



Ao

Exm.º Sr. Antônio Andrade Santos Neto

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba



## INDICAÇÃO

O Vereador que a presente subscreve, requer de Vossa Excelência, após dar conhecimento ao plenário, que encaminhe ao Chefe do Poder Executivo Municipal a seguinte Indicação:

**ENCAMINHAR A ESTA CASA LEGISLATIVA PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE MOTORIZADO PRIVADO INDIVIDUAL E REMUNERADO DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME MINUTA QUE SEGUE EM ANEXO.**

### JUSTIFICATIVA

Fomos procurados por taxistas da COOTAXI - Cooperativa de Taxi de Itaberaba que nos pediram que propuséssemos a presente indicação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, visando a regulamentação do serviço de transporte por aplicativo, uma vez que, segundo eles, já tem uma empresa dessa modalidade atuando em Itaberaba sem qualquer regulamentação, fato que lhes tem trazido prejuízos em razão da desigualdade na concorrência.

Os cooperados da COOTAXI não querem a proibição deste serviço e sim a sua regulamentação, conforme determina a legislação aplicável. Alegam que todos os taxistas da COOTAXI trabalham de forma legal e regulamentada, recolhendo aos Cofres Públicos todas as contribuições que lhe são devidas, além de atenderem a todas as exigências para terem serem alvarás em pleno funcionamento.

Diante do exposto, estamos solicitando do Poder Executivo Municipal que, no exercício de sua competência, encaminhe para a Câmara Municipal projeto de lei, nos termos da minuta anexa, dispondo sobre a regulamentação dos serviços de transporte privado individual de passageiros por aplicativo, nos termos da Lei Federal nº 13640 de 2018.

**Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019.**

**Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA**

"Peba"



## MINUTA

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a prestação do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas para a prestação do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos (STAP/Itaberaba) no Município de Itaberaba.

**Parágrafo único.** Considera-se STAP/Itaberaba aquele realizado em viagem individualizada, executado por automóvel particular com capacidade de pessoas, conforme descrito no certificado de registro e licenciamento do veículo, inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.

#### CAPÍTULO II

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Seção I

##### Da Autorização e da Operação

**Art. 2º.** A exploração do STAP/Itaberaba dependerá de autorização do Município de Itaberaba, concedida por intermédio da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes (SMTT) a pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento.

**Parágrafo único.** A autorização do STAP/Itaberaba é restrita às operadoras de tecnologia responsáveis pela sua disponibilização.



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

**Art. 3º.** As autorizatárias do STAP/Itaberaba ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o Município de Itaberaba, em tempo real e por intermédio da SMTT, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

**Parágrafo único.** Os dados referidos no caput deste artigo devem conter, no mínimo:

- I - tempo e distância da viagem;
- II - identificação do condutor que prestou o serviço;
- III - avaliação, pelo usuário, do serviço prestado; e
- IV - outros dados solicitados pela SMTT, em harmonia com o disposto no caput deste artigo.

**Art. 4º.** Fica instituída a Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO), contrapartida obrigatória da pessoa jurídica autorizatória do STAP/Itaberaba no valor mensal equivalente a 1 (um) Valor de Referência Municipal (VRM) por veículo cadastrado para operar no Município de Itaberaba.

**§ 1º.** Constitui fato gerador da TGO o exercício do poder de polícia administrativo realizado pela SMTT, relacionado à autorização e à fiscalização operacional do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos.

**§ 2º.** Considera-se sujeito passivo da TGO a pessoa jurídica autorizatória do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos.

**§ 3º.** A TGO deverá ser recolhida mensalmente em favor do Município de Itaberaba.

**§ 4º.** O prazo para o recolhimento da TGO é até o 10º (décimo) dia do mês imediatamente posterior ao mês de referência.

**§ 5º.** Do montante recolhido com a TGO, 25% (vinte e cinco por cento) será revertido para fundo de educação no trânsito a ser criado.

**Art. 5º.** Compete às autorizatárias do STAP/Itaberaba:

- I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;



**II** - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

**III** - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

**IV** - fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

**V** - permitir e disponibilizar meios eletrônicos para os usuários pagarem pelo serviço prestado;

**VI** - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;

**VII** - manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (Procon) do Município de Itaberaba, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;

**VIII** - possuir sede ou filial no Município de Itaberaba;

**IX** - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;

**X** - apresentar, na forma, na periodicidade e no prazo definidos pela Receita Municipal, a relação de veículos e seus proprietários e de condutores cadastrados para prestar o serviço; e

**XI** - apresentar na SMTT, semestralmente, Certidão Negativa de Débitos Municipal.

**§ 1º.** Além do disposto no caput deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do STAP/Itaberaba:

**I** - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

**II** - avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica;

**III** - disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo e do número da placa;

**IV** - disponibilização ao usuário com deficiência visual de informações em áudio e via rádio, referentes ao valor do serviço prestado, nome do condutor e número da placa do veículo;



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

**V** - possibilidade de identificação do usuário como Pessoa com deficiência, efetuada quando do cadastro na plataforma tecnológica para a utilização do serviço;

**VI** - disponibilização de veículos com condições para transporte de usuário cadeirante; e

**VII** - emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

- a) data e horário da solicitação;
- b) origem e destino da viagem;
- c) tempo total e distância da viagem;
- d) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e
- e) composição do valor pago pelo serviço.

**§ 2º.** A emissão de recibo eletrônico prevista no inciso VII do § 1º deste artigo não afasta outras obrigações acessórias de natureza tributária previstas em legislação própria.

**§ 3º.** Não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas no porta-malas, o condutor de veículo cadastrado para prestar o STAP/Itaberaba deverá acomodá-la no banco traseiro do veículo.

**Art. 6º.** As solicitações e as demandas do STAP/Itaberaba deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada na SMTT.

**Parágrafo único.** O aliciamento de passageiro, por meio direto ou indireto, em área pública ou privada, através de pontos de embarque e desembarque em longe, quiosque, casa de show, eventos e similares; ponto físico em área pública como pontos turísticos e aglomerações, terminais aeroportuários e rodoviário; ponto físico em área privada tal como shoppings, supermercados, boates e similares. Em caso de descumprimento, estabelecimento, empresas de apps e motoristas que forem flagrados estão sujeitos ao pagamento de multa no valor de R\$ 5 mil (cinco mil reais).

**Art. 7º.** Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o STAP/Itaberaba que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.



**Art. 8º.** O pagamento, pelo usuário, do valor correspondente ao STAP/Itaberaba prestado poderá ser executado em dinheiro ou por meio dos provedores da plataforma tecnológica.

**Parágrafo único.** As autorizatárias do STAP/Itaberaba deverão disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

**Art. 9º.** A SMTT efetuará o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação de normas e políticas públicas estabelecidas nessa Lei, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I - manter atualizados os parâmetros de exigência para a concessão de autorização do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos e para o credenciamento de veículos e seus condutores;

II - receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes; e

III - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta Lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

## Seção II

### Do Cadastramento de Veículos e de Seus Condutores

**Art. 10.** Para o cadastramento nas autorizatárias do STAP/Itaberaba, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - pelos condutores de veículos:

a) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado e com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR);

b) comprovar a aprovação em curso de formação, com conteúdo mínimo a ser definido pelo Município de Itaberaba;

c) apresentar certidões negativas criminais, conforme o disposto no § 1º deste artigo;

d) assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas;



e) conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal; e

f) portar autorização específica emitida pelo poder público municipal; e

II - pelos veículos:

a) possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e danos a terceiros (RCF-V);

b) possuir, no máximo, 5 (cinco) anos de utilização, contados da data de seu primeiro emplacamento;

c) possuir e manter atualizado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) no Município de Itaberaba;

d) ser aprovado em vistoria realizada pela SMTT;

e) cumprir todas as condições de segurança e higiene; e

f) possuir 4 (quatro) portas e ar-condicionado.

§ 1º. O cadastramento de condutor de veículo para o transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos fica condicionado à apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração pública, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de associação criminosa, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou pelos previstos na legislação alusiva à repressão, à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º. É vedado o exercício da função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos àqueles que mantenham vínculo com a SMTT ou que possuam, na Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos entes federativos, cargos ou funções incompatíveis com o referido serviço.

§ 3º. É vedado aos condutores proprietários dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos, bem como às suas autorizadas e aos sócios dessas, deter autorização, permissão ou concessão de serviço público de quaisquer dos entes federativos.



**§ 4º.** É vedada a condução de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos por pessoa diferente daquela que cadastrá-lo.

**§ 5º.** É vedado o cadastramento de mais de um veículo por condutor cadastrado no serviço de transporte privado individual de passageiros por aplicativos.

**§ 6º.** A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e de veículos para prestar o STAP/Itaberaba acarretará às suas autorizatárias e aos condutores dos veículos a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, conforme o caso, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e alterações posteriores, e da aplicação de sanções por outros órgãos do Município de Itaberaba.

**Art. 11.** Para fins de validação, o cadastramento de veículos e de seus condutores efetuado pelas autorizatárias do STAP/Itaberaba na forma do art. 10 desta Lei deverá ser submetido à SMTT.

**§ 1º.** Por ocasião da validação referida no caput deste artigo, a SMTT avaliará o cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 10 desta Lei.

**§ 2º.** Constatado, a qualquer tempo, o não preenchimento de requisito por veículo ou condutor para prestar STAP/Itaberaba, a sua autorizatária será comunicada para adoção das medidas cabíveis à imediata cessação da prestação do serviço pelo condutor ou veículo.

**Art. 12.** Havendo descredenciamento de condutores de veículos, ficam as autorizatárias do STAP/Itaberaba obrigadas a indicar o que o motivou.

**Art. 13.** Os veículos cadastrados para a prestação do STAP/Itaberaba serão submetidos à vistoria anual.

**Parágrafo único.** O veículo aprovado na vistoria receberá um selo comprobatório, que será afixado em local visível aos usuários e à fiscalização, no vértice superior ou inferior lado direito do para-brisa dianteiro, no qual, além dos dados de identificação do veículo e seu proprietário, constará a data de expedição e seu prazo de validade.

**Art. 14.** A identidade visual dos veículos cadastrados para prestar o STAP/Itaberaba consistirá de elementos discretos de reconhecimento do serviço, nos termos da regulamentação desta Lei.



**Art. 15.** Compete às autorizatárias do STAP/Itaberaba, no âmbito do cadastramento de veículos e de seus condutores, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I - registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos; e

II - credenciar-se no Município de Itaberaba e com esse compartilhar seus dados, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.

## Seção III

### Da Prestação do Serviço

**Art. 16.** É vedado ao condutor do veículo:

I - conduzir o veículo de modo a prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

II - transportar bebidas alcoólicas em recipientes abertos no interior do veículo; e

III - fumar ou permitir que passageiro fume no interior do veículo.

## Seção IV

### Das Penalidades e das Medidas Administrativas

**Art. 17.** As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do STAP/Itaberaba em desacordo com a legislação vigente ou com os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1º. O poder de polícia administrativa em matéria do STAP/Itaberaba será exercido pela SMTT, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do Prefeito Municipal e de outras competências previstas para os demais entes federativos.

§ 2º. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração que, após homologado, será transformado em penalidade pelo Chefe da SMTT, o qual ordenará a expedição da notificação à autorizatária do STAP/Itaberaba



e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando o exercício da defesa ou recurso administrativo.

**Art. 18.** A não observância aos preceitos que regem o STAP/Itaberaba acarretará a aplicação dos seguintes procedimentos:

I - penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão da autorização;
- c) revogação da autorização;
- d) descadastramento do condutor; e
- e) descadastramento do veículo; e

II - medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;
- c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos; e
- d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação do serviço.

§ 1º. A revogação da autorização implicará sua devolução compulsória e de eventuais documentos correlatos, impondo à penalizada o afastamento do STAP/Itaberaba pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

§ 2º. A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor ensejará à penalidade de afastamento do STAP/Itaberaba pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 19.** A defesa da autuação ou recurso poderá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida à autorizatória do STAP/Itaberaba, mediante requerimento escrito dirigido ao Titular da SMTT.

§ 1º. A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da autuação.

§ 2º. O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 3º. Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa ou do recurso, e, se apresentada(o), tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada



a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

**Art. 20.** Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

- I - 5 (cinco) VRMs, em caso de infração leve;
- II - 8 (oito) VRMs, em caso de infração média;
- III - 10 (dez) VRMs, em caso de infração grave; e
- IV - 15 (quinze) VRMs, em caso de infração gravíssima.

**Art. 21.** A execução do STAP/Itaberaba por pessoas físicas, isoladamente, ou por pessoa jurídica que não possua o respectivo termo de autorização emitido pelo Município de Itaberaba ensejará a autuação do infrator por transporte clandestino, nos termos da legislação de trânsito.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** As autorizatárias do STAP/Itaberaba poderão disponibilizar ao Município de Itaberaba, sem ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo abrange a manutenção de todas as condições necessárias à fiscalização da atividade durante o período de vigência do credenciamento, sendo encargo exclusivo das autorizatárias do STAP/Itaberaba que voluntariamente optarem por proporcionar esses meios de fiscalização, independentemente dos instrumentos e das competências próprias do Município de Itaberaba.

**Art. 23.** As secretarias, os órgãos e as entidades municipais intervenientes na matéria de que trata esta Lei ficam autorizadas a receber bens e serviços em doação para o cumprimento das finalidades relacionadas às suas respectivas esferas de atuação.

**Parágrafo único.** Os interessados poderão indicar a destinação específica dos bens e serviços e encaminhar suas propostas diretamente às secretarias, aos órgãos e às entidades municipais destinatárias, aos quais competirão a análise jurídica da proposta e o seu atendimento ao interesse público.



**Art. 24.** Com o objetivo de reduzir custos e utilizar a inovação em favor de melhorias dos processos da mobilidade urbana, a SMTT poderá celebrar convênios com as autorizatárias do STAP/Itaberaba para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da qualidade dos veículos e do serviço.

**Parágrafo único.** A SMTT poderá utilizar como base as avaliações já realizadas pelos usuários do Município de Itaberaba por meio das plataformas tecnológicas.

**Art. 25.** O STAP/Itaberaba sujeitar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos.

**Parágrafo único.** As autorizatárias do STAP/Itaberaba ficam obrigadas a entregar à Receita Municipal, mensalmente e nos termos de regulamentação, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço no Município de Itaberaba.

**Art. 26.** A autorização para a exploração do STAP/Itaberaba será válida, inicialmente, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

**§ 1º.** Transcorridos 12 (doze) meses da vigência desta Lei, o Município de Itaberaba promoverá a análise e a reavaliação do STAP/Itaberaba, bem como adequações na legislação que se fizerem necessárias.

**§ 2º.** A renovação da autorização para a exploração do serviço dependerá da reavaliação referida no § 1º deste artigo e, se aprovada, deverá ser efetuada a cada 12 (doze) meses.

**Art. 27.** Fica determinado que STAP/Itaberaba terá 01 (um) veículo para cada grupo de 03 (três) mil habitantes, conforme dados fornecidos oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 28.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Em anexo estamos encaminhando, para apreciação e aprovação desse Colendo Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 030/E/2018, de 27 de fevereiro de 2018, que DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE MOTORIZADO PRIVADO E REMUNERADO DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS.

Referido projeto partiu de um estudo aprofundado da legislação, jurisprudência e pareceres exarados pelos mais diversos órgãos, dentre eles, cita-



se a análise técnica nº 06013/2016/COGUN/SEAE/MF, exarada pelo Ministério da Fazenda, Secretaria de Acompanhamento Econômico que analisou os Impactos Concorrenciais da Introdução do Aplicativo Uber no Mercado Relevante de Transporte Individual de Passageiros, datado de 04.02.2016.

Fora os aspectos jurídicos, também foram considerados os aspectos factuais, onde não se pode ignorar que no último século a sociedade vivenciou um imenso avanço tecnológico que afetou diretamente todas as relações sociais. Pois hoje muitas são as facilidades e comodidades oferecidas por esses avanços tecnológicos tais como: os celulares, smartphones e tablets que nos proporcionam uma gama de informações e serviços sem a necessidade de deslocamento.

Junto ao crescimento tecnológico houve também um grande crescimento urbano e populacional, onde em muitas cidades por terem ocorrido de forma desordenada e sem planejamento ocorreram grandes problemas estruturais como a crise na mobilidade urbana, fazendo com que necessariamente, cada vez mais, se buscasse meios alternativos de transporte.

Um destes meios alternativos que surgiu foi o transporte individual privado de passageiros por meio de aplicativos digitais, plataformas tais como: UBER, 99 TAXIS, EASY e CABIFY.

Na Nota Técnica n.º 06013/2016/DF /COGUN/SEAE/MF expedida pelo Ministério da Fazenda, quando da análise da representação realizada pela ABRACOMTAXI (Associação Brasileira das Associações e Cooperativa de Motoristas de Taxi) foi referido os novos rumos da própria economia, com o surgimento de modelos descritivos do Mercado de Dois Lados (M2L) que se caracterizam por definir a existência de uma plataforma que tem como objetivo de facilitar o encontro de ofertantes e demandantes de determinado bem ou serviço. Buscando-se na ideia de cooperação, o conceito de economia colaborativa, definida como um sistema econômico de redes descentralizadas que desbloqueiam os valores de ativos subutilizados, combinando o que determinadas pessoas possuem com as necessidades de outras pessoas sem a utilização de intermediários (BOTSMAN, 2014). Tendo proferida a seguinte recomendação a Nota:

- (i) o Poder Público não adote medidas que inviabilizem ou dificultem a operação dos aplicativos de transporte individual de passageiros, permitindo que as inovações beneficiem o consumidor;
- (ii) eventual regulamentação que venha a ser promovida seja endereçada aos aplicativos e não diretamente aos motoristas do serviço de AVP, devendo ser bastante restrita e focada em aspectos de segurança;
- (iii) os entes municipais



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

considerem promover de forma gradual medidas de desregulamentação do serviço tradicional de táxi, conforme sugerido na seção 8, de forma a remover as barreiras à entrada e permitir a liberdade de preços; e (iv) os entes municipais assegurem competição no serviço de táxi, não somente entre os segmentos de taxistas, mas também em relação aos serviços de AVP.

Assim a ideia da "autorizatória" é simples: ajudar quem precisa se locomover pela cidade a encontrar algum carro que a leve ao destino, onde o usuário pode pedir um motorista particular e toda a transação é feita pelo aplicativo, desde o cálculo de preço pelo trajeto percorrido, até o pagamento por cartão de crédito – que fica cadastrado no sistema da empresa.

Da análise desse novo modelo, objeto desse projeto de lei percebe-se que em nada colide com a Lei Federal nº 12.468/2011 e não se confunde com o serviço de transporte público individual taxi, estando de acordo com os preceitos constitucionais.

Diante desse quadro, a única medida proporcional e razoável que se impõe é o reconhecimento expresso deste tipo de prestação de serviço, bem como deixar claro sua distinção em relação à atividade exercida pelos taxistas, ainda, que o mesmo seja disciplinado e fiscalizado pelo Poder Público competente, com base nos princípios e diretrizes constantes na Lei Federal nº 12.587/2012 e leis municipais.

Pelo acima exposto, esperamos que os nobres vereadores desse Colendo Poder Legislativo, pela relevância desta demanda, aprovelem o presente Projeto de Lei.

**Sala das Sessões, 30 de setembro de 2019.**

**Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA**

"Peba"

